

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0qtwq9d8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/02/2019 Projeto de lei nº 63/2019 Protocolo nº 178/2019 Processo nº 140/2019</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Estabelece diretrizes para o funcionamento de academias de ginástica, lutas, musculação, natação, clubes esportivos e/ou recreativos, escolinhas esportivas, studios e estabelecimentos congêneres com atuação na área de atividades físicas, desportivas e similares, públicos ou privados, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam disciplinadas, nos termos desta Lei, as diretrizes para o funcionamento regular de academias de ginástica, lutas, musculação, natação, clubes esportivos e/ou recreativos, escolinhas esportivas, *studios* e estabelecimentos congêneres com atuação na área de atividades físicas, desportivas e similares, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único Considerar-se-ão incluídos, nos termos desta Lei, os clubes recreativos cuja finalidade principal seja a prática de atividades físicas, desportivas recreativas e similares.

Art. 2º São competências do profissional de Educação Física as de coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Parágrafo único Para efeitos desta Lei, o profissional de Educação Física é reconhecido igualmente como profissional da saúde, nos termos da Resolução CNS nº 218, de 06 de março de 1997.

Art. 3º Para que possam funcionar regularmente no âmbito do Estado de Mato Grosso, os estabelecimentos elencados no *caput* do art. 1º devem obedecer ao seguinte:

I - possuir documentação relativa e atualizada junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, alvará de funcionamento e, quando for o caso, nos termos da legislação pertinente, registro na Junta

Comercial do Estado de Mato Grosso;

II - possuir registro atualizado junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF, em conformidade com o estabelecido pela Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

III - estar com licenciamento sanitário regular, nos termos das normas legais e regulamentares que regem a atuação da Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal;

IV - providenciar, anualmente, vistorias das instalações físicas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso - CBM/MT;

V - manter afixados em local visível os Alvarás de Funcionamento, Termo de Responsabilidade Técnico (TRT), bem como Quadro Técnico e Registro dos Profissionais que atuam no estabelecimento, emitidos pelas entidades responsáveis e renovados anualmente;

VI - manter registro atualizado e individualizado dos profissionais, dos estagiários e dos alunos ou associados, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

a) qualificação, compreendendo nome completo, filiação, data de nascimento, naturalidade, estado civil, endereço residencial, número do Registro Geral (RG) e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) foto 3x4 colorida e recente;

c) acompanhamento da progressão e capacitação técnica.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão exigir dos interessados:

I - para a prática de atividades físicas e esportivas no âmbito das entidades federativas e confederativas, a realização de exame médico prévio, renovado anualmente;

II - para a prática de atividades físicas e esportivas amadoras, a resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q), renovável anualmente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a efetivação da inscrição ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autoriza a prática da modalidade esportiva.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada nos registros do praticante de atividades físicas, esportista federado, anexando o mesmo no registro.

§ 3º No ato da inscrição em entidade federativa, munícipes de até 18 (dezoito) anos deverão apresentar, além do atestado previsto no § 1º, a autorização dos pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas.

§ 4º Na hipótese do inciso II, aos interessados que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q será exigida a assinatura do Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividades Físicas.

§ 5º A resposta ao PAR-Q será exigida para interessados na prática de atividades físicas esportivas amadoras com idade entre 15 (quinze) e 69 (sessenta e nove) anos, devendo os demais apresentar atestado médico na forma do § 1º.

Art. 5º No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único A entidade responsável pela inscrição, dentre aquelas descritas no art. 1º, deverá aceitar atestado assinado por médico de confiança do interessado, quando por ele apresentado.

Art. 6º Para o seu funcionamento regular nos termos desta Lei, os estabelecimentos relacionados no *caput* do art. 1º ficam obrigados a manterem em seus quadros, durante todo o período de funcionamento ou em

que estiver aberto ao público, profissionais de Educação Física devidamente inscritos, registrados e quites com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF, sendo um deles expressamente indicado como o responsável técnico pelo estabelecimento.

Parágrafo único Nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, a designação de Profissional da Educação Física é prerrogativa dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 7º O profissional que atue como instrutor em estabelecimentos que desenvolvam atividades físicas e esportivas relacionadas à luta deverá estar devidamente credenciado pela Confederação ou Federação Desportiva referente à atividade para requerer seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF.

Parágrafo único Para cumprir o disposto no *caput*, a Confederação ou Federação Desportiva celebrará convênio com Conselho Regional de Educação Física - CREF e expedirá documento comprobatório do credenciamento dos profissionais a ele filiados.

Art. 8º Em competições ou eventos esportivos oficiais realizados no Estado de Mato Grosso, os profissionais de Educação Física, professores técnicos, assistentes técnicos e preparadores físicos, graduados ou provisionados, devem, obrigatoriamente, apresentar a Cédula de Identidade Profissional, emitida pelo respectivo Conselho Regional de Educação Física - CREF, antes do início de cada evento, partida ou disputa, como condição indispensável para participação ou assinatura da súmula da competição e consequente permanência na área de competição.

Parágrafo único Ficam as Confederações, Federações, Ligas ou outras entidades públicas ou privadas que promovam eventos e/ou competições obrigadas a incluir artigo ou cláusula com a observação de que trata o *caput* deste artigo nos regulamentos das referidas competições, bem como apresentar o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), indicando o profissional responsável pelo respectivo evento.

Art. 9º Em cumprimento à Lei nº 8.294, de 05 de janeiro de 2005, todos os estabelecimentos de que dispõe o art. 1º deverão manter placas alusivas aos riscos do uso de esteroides anabolizantes.

Parágrafo único As placas deverão ser afixadas na recepção do estabelecimento, nos locais de permanência para a prática da atividade e nos vestiários, em tamanho suficiente para a leitura a, pelo menos, 2,5m (dois vírgula cinco metros).

Art. 10 Sem prejuízo de outras sanções na forma da legislação aplicável aos estabelecimentos elencados no art. 1º, a infração às disposições previstas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades, aplicadas sequencialmente e de forma não cumulativa:

I - notificação, com prazo de 15 (quinze) dias para a correção das infrações constatadas, podendo o notificado solicitar prorrogação por igual período, quando da primeira autuação da infração;

II - multa de 10 (dez) UPFMT, quando da segunda autuação, cobrada em dobro em caso de reincidência;

III - interdição total ou parcial imediata em caso de constatação de reincidência proposital.

Parágrafo único O estabelecimento interditado fica proibido de participar de competições oficiais e/ou promovidas por órgãos da Administração Pública Estadual, bem como de receber patrocínio ou financiamento de órgãos públicos estaduais.

Art. 11 Os estabelecimentos previstos no *caput* do art. 1º têm o prazo de 90 (noventa) dias para realizarem as necessárias adequações para o enquadramento nesta Lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição trata acerca das normas relacionadas ao funcionamento das academias de ginástica, lutas, musculação, natação, clubes esportivos e/ou recreativos, escolinhas esportivas e estabelecimentos congêneres com atuação na área de atividades físicas, desportivas e similares, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, visa, principalmente, garantir a segurança de um grande número de pessoas que são adeptos das práticas esportivas em academias, clubes, escolas e congêneres em Mato Grosso, disciplinando-os nos termos desta proposição, logicamente, sem prejuízo da Legislação Federal pertinente e, assim, assegurando-lhes que seu acompanhamento físico será realizado por um profissional competente, a quem será atribuída todas as responsabilidades pelo trabalho realizado.

Ocorre que, sem essa regulamentação em âmbito de nosso estado, muitas academias, clubes e escolas não contratam profissionais com a devida qualificação para tal (professores de Educação Física, com devido registro junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF) permitindo que situações perigosas se configurem, como a hipertrofia muscular, uso de anabolizantes, além das lesões causadas por atividades de impacto, entre outras, muitas vezes só detectadas depois de continuo exercício repetido.

Ou seja, visa-se, tão somente, a instituição em Mato Grosso dos ditames da Legislação Federal aplicada à matéria específica (vide Lei Federal nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980 e Lei Federal nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998) observando, inclusive, a presença de profissional regularmente inscrito e em dia com suas obrigações no Conselho Regional de Educação Física - CREF nas academias e demais estabelecimentos previstos nesta proposição, bem como, sua substituição por estagiários e excepcionalmente outros, estritamente nos termos e condições impostas pela respectiva Lei Federal.

Por outro lado, entende-se que a identificação e qualificação dos responsáveis pelas modalidades de luta é outro ponto relevante nessa seara, que possui interesse no âmbito da segurança pública, como destaca o próprio texto legal, assim como a identificação dos profissionais e atletas durante as competições esportivas.

Trata-se, então, de uma iniciativa que visa, cabalmente, melhorar a qualidade dos trabalhos hoje oferecidos aos cidadãos que buscam os estabelecimentos de práticas esportivas, além de objetivar a introdução de definição legal em regramento vigente no Estado de Mato Grosso, conforme apregoa o inciso I do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº. 06/90 e, nesse contexto, ainda não prevê a criação de qualquer cargo, função ou emprego público, não ferindo, portanto, o que rege o “parágrafo único, inciso II, alínea ‘a’, do mencionado artigo. Em tempo, é de se acrescentar que esta proposição aponta, claramente, no sentido de se garantir a aplicação efetiva de diversos Princípios Constitucionais no caso em tela, assegurando, também, a integridade física do cidadão, além de, por meio da referida qualificação defendida em seu bojo, resguardar o regular exercício da referida atuação profissional.

Assim, pelo exposto, revestido de elevado cunho social, submeto-a a qualificada apreciação de meus Nobres Pares, solicitando-lhes, nesta oportunidade, o apoio necessário para sua acolhida e merecida aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2019

Guilherme Maluf
Deputado Estadual